

RECLAMAÇÃO 32.541 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : LIGIA COSTA COELHO
ADV.(A/S) : LEONARDO MORAIS DE ARAUJO PINHEIRO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta por Lígia Costa Coelho, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do Processo 0702171-33.2018.8.07.0018, visando assegurar a autoridade da decisão proferida nos autos RE 905.357-RG-ED/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tema 864 da Sistemática da Repercussão Geral.

Narra a reclamante que:

“A Autora ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, comprovando ser integrante da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, e informando que o réu não implementou o reajuste que teria vigência a partir de setembro de 2015, conforme determina a Lei Distrital nº 5.190/2013 que fixou os respectivos salários dos seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. Requereu, ao final, a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

Regularmente citado, o Distrito Federal apresentou sua defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Conclusos para sentença, o D. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal entendeu, conforme Decisão Interlocutória publicada em 17/06/2018, que da matéria ora discutida ‘foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 905357, da relatoria do Ministro Alexandre

de Moraes e determinada a suspensão de todas causas que apresentem questão idêntica à tratada no RE acima mencionado' (doc. 3).

Determinado, portanto, o sobrestamento do feito até o julgamento de RE n.º 905357/RR por este e. STF.

Ocorre que em 28/09/2018, este mesmo D. Juízo lançou mão da seguinte decisão (doc 4), *in verbis*: [...]

Logo em seguida, em 01/10/2018, apenas 2 (dois) dias após a decisão que retira a suspensão da mencionada ação, adveio sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais, e condenando a autora (ora Reclamante) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de sucumbência (doc. 5).

Foram opostos embargos de declaração.

Contudo, em 06/11/2018, publicou-se sentença nos embargos reiterando o teor da sentença de 01/10/2018, a qual será objeto do devido recurso de apelação" (págs. 2-3 do documento eletrônico 1).

E complementa que:

"Ao determinar a suspensão de todas as ações referentes à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores, no bojo do EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905.357 RORAIMA (doc. 01), o Min. Alexandre de Moraes decidiu da seguinte forma:

Ante o exposto, com fundamento no art. 328 do RISTF, determino a SUSPENSÃO NACIONAL de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso.

As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença.

Fica autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito.

Vale destacar que, na mesma decisão, e para justificar a necessidade da medida de suspensão acima destacada, o Ministro Alexandre de Moraes lançou mão do caso enfrentado

pelo Distrito Federal, admitido como *amicus curiae*, destacando justamente a situação idêntica à enfrentada pelo processo 0702171-33.2018.8.07.0018 (1ªVFP/DF), senão vejamos: [...].

Ora Excelência, resta por óbvio que o que se objetivou com a decisão nos EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905.357 RORAIMA (doc. 01) foi suspender casos como o que motiva o processo 0702171-33.2018.8.07.0018 (1ªVFP/DF).

Caso contrário, não haveria nem interesse do DISTRITO FEDERAL em ingressar no feito do RE 905.357/RR como *amicus curiae*, nem muito menos haveria o Ministro relator citado o caso do DISTRITO FEDERAL como exemplo de ocorrência de situação idêntica à situação enfrentada pelo RE 905.357 ” (págs. 3-4 do documento eletrônico 1).

Conclui que:

“Diante do exposto, é evidente que a matéria objeto do presente feito não poderia ter sido objeto de sentença. Porém, mesmo encontrando-se devidamente informado do teor do provimento exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, tanto que chegou a suspender o feito com fundamento nessa determinação, o juízo da 1ª Vara Federal de Fazenda Pública do Distrito Federal resolveu se opor à referida determinação desta Suprema Corte.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece sistemática de observância obrigatória de precedentes judiciais, vide art. 927 e 988. Dentre as novidades trazidas pelo citado código está o incentivo ao aprimoramento de uma cultura processual de maior assimilação de precedentes, com destaque para o artigo 927 que trouxe consigo a previsão de que os juízos e tribunais de vincularão a precedentes judiciais, dentre os quais aqueles que suscitam a presente Reclamação” (pág. 4 do documento eletrônico 1).

Por fim, requer:

“b) Após a tomada de informações devidas, a confirmação da cassação da sentença atacada (conforme item “a”), a qual não pode perdurar enquanto o RE 905.357/RR encontrar-se pendente de julgamento, fazendo retornar o Processo 0702171-33.2018.8.07.0018 ao *status quo ante* do advento da mencionada sentença” (pág. 5 do documento eletrônico 1).

As informações foram prestadas (documento eletrônico 21).

Contestação apresentada pelo beneficiário (documento eletrônico 26).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação, em parecer assim ementado (documento eletrônico 30):

“RECLAMAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO POR LEI. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SOBRESTAMENTO REVOGADO. SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA SUPREMA CORTE PROFERIDA NOS AUTOS DO RE 905.357 ED, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 864, DETERMINANDO A SUSPENSÃO NACIONAL DE TODAS AS CAUSAS QUE VERSASSEM SOBRE A MATÉRIA MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.”

É o relatório necessário. Decido.

Observo que em 25/9/2018, o juízo reclamado revogou decisão anterior de suspensão da ação na origem e, posteriormente, sentenciou o feito (documento eletrônico 8).

A reclamante pede a suspensão do Processo 0702171-33.2018.8.07.0018, no qual o Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública

do Distrito Federal assim entendeu:

“Trata-se de ação sob o procedimento comum movida por servidor público que busca provimento jurisdicional para garantir a majoração dos vencimentos.

A Lei Distrital n. 5.190/2013 reestruturou a tabela de vencimentos da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, nos seguintes termos:

‘Art. 20. A tabela de escalonamento vertical da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do

Distrito Federal fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 21. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III, IV e V desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas (...)’

Ocorre que, examinando os contracheques, percebe-se que não houve a implementação da última etapa do reajuste de vencimento, em 1º de setembro de 2015, contrariando a previsão da Lei Distrital acima mencionada.

Tal medida decorre da noticiada indisponibilidade orçamentária do ente público para fazer frente ao aumento da despesa, conforme Notas técnicas da Secretaria de Fazenda acostadas aos autos.

Sobre o tema, este TJDFT já teve oportunidade de se manifestar na ADI 2015.00.2.005517-6, Conselho Especial, Relator Des. Humberto Adjuto Ulhôa, DJ 10/6/2015.

Pois bem, no julgamento da ADI, decidiu-se que as leis impugnadas não poderiam ser reconhecidas como inconstitucionais em razão da ausência de dotação orçamentária prévia. Essa falha, no entanto, poderia impedir sua aplicação no exercício financeiro.

É exatamente a hipótese dos autos, pois a ausência da dotação orçamentária específica para atender o aumento de despesa promove a suspensão dos efeitos do reajuste que seria

efetivado em 2015” (pág. 3 do documento eletrônico 8).

Esta reclamação pretende garantir a autoridade do determinado no RE 905.357-RG/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tema 864, cuja repercussão geral foi reconhecida em 30/10/2015, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL 339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

2. Repercussão geral reconhecida.”

Em 19/10/2017, o Ministro Alexandre de Moraes, ao examinar petição formulada pelo Distrito Federal, determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam a discussão sobre o direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na LDO, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. A decisão foi publicada no Diário Oficial em 24/10/2017.

Naquela decisão, o Ministro Relator utilizou como fundamento os fatos apresentados pelo Distrito Federal, na qualidade de *amicus curiae*, nos seguintes termos:

“A medida mostra-se impositiva neste caso diante dos fatos apresentados pelo Distrito Federal, admitido como *amicus curiae* :

O Distrito Federal enfrenta caso semelhante, já que foram concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), tornando, assim, inviável a implementação dos referidos reajustes sem ferir a Constituição Federal, bem como sem levar o Estado à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos.

Nada obstante, de forma recorrente o **Distrito Federal** por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública **tem sido condenado a implementar os referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional** , o que não é possível sem que o Estado entre em Estado de completa falência financeira e sem que os gestores descumpram regras mestras de responsabilidade fiscal e cometam inclusive crimes de responsabilidade.

(...)

Assim, **diante da negativa de processamento do IRDR, em razão do reconhecimento de que o caso tratado se adequa à repercussão geral debatida nos presentes autos, RE 905.357** , o Distrito Federal tem hoje o difícil cenário a enfrentar:

(i) Ausência de um instrumento pacificador e uniformizador das inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos servidores postulando o implemento dos reajustes concedidos ao alvedrio da lei e da Constituição no âmbito do TJDFT;

(ii) Violação à isonomia entre servidores, já que apenas alguns obtém medidas favoráveis à implementação dos reajustes;

(iii) Inviabilidade orçamentária e financeira do Estado e desrespeito à responsabilidade fiscal preconizada pelo art. 169,

RCL 32541 / DF

§1º da Constituição Federal.”

Assim, verifico a viabilidade do pleito de suspensão do processo no qual foi proferida a decisão ora reclamada.

Isso posto, confirmo a liminar concedida, e determino a suspensão do Processo 0702171-33.2018.8.07.0018, até o julgamento final do RE 905.357-RG-ED/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tema 864 da Sistemática da Repercussão Geral.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator